



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07305/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA POR IDADE – ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO
DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.685 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR IDADE**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA DE LOURDES SILVA**

1.2.2. Matrícula: **18.969-3**

1.2.3. Cargo/Função: **Agente Administrativo**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal da Educação e Cultura**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **24 anos 11 meses e 04 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **03/08/2010**

1.3.2. Órgão data de publicação: **Semanário Oficial nº 1229, do período de 01 a 07 de agosto de 2010.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2011.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB